



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.024 - PR (2011/0240307-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NEILA MARIA GOLIN
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON FAHL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)
JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

2. Apreciado o que foi alegado na petição inicial, não há que se falar em sentença *citra petita*.

3. É incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas nas razões do recurso especial.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.024 - PR (2011/0240307-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NEILA MARIA GOLIN
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
FILIPPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON FAHL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NEILA MARIA GOLIN contra decisão que, ante a ausência de julgamento *citra petita* e a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF, negou provimento ao agravo.

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

a) não pretende contestar ou impugnar as circunstâncias da causa, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ;

b) é inaplicável ao caso a Súmula n. 283/STF, visto que foram refutados todos os fundamentos dos acórdãos hostilizados, especialmente no que diz respeito aos arts. 292, 458 e 459 do CPC e 20 do CDC;

c) não deve prevalecer o entendimento de que a sentença não seria *citra petita*, pois o acórdão do Tribunal de origem não analisou todos os pedidos contidos na inicial; pelo contrário, deixou de apreciar pedido de mérito formulado, a saber, o problema do dente "46", analisando somente os dos dentes incisivos "12" e "22", de modo que, não reconhecendo a nulidade da sentença *citra petita*, violou os arts. 292, 458 e 459 do CPC;

d) o § 1º do art. 515 e o art. 516 do CPC não autorizam ao Tribunal examinar pedido de mérito não apreciado pela sentença; e

e) a análise de abatimento proporcional do preço (art. 20 do CDC) não necessita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, pois o reconhecimento de tal direito é matéria de ordem pública, que pode ser ventilada em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, afirma que, apesar de os artigos invocados não terem sido expressamente mencionados, a questão acerca da nulidade da sentença *citra petita* e do pedido de abatimento proporcional do preço foi analisada no acórdão que negou provimento à apelação e no acórdão dos embargos de declaração. Portanto, foram cumpridos os requisitos legais para o recebimento e provimento do recurso especial.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.024 - PR (2011/0240307-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

2. Apreciado o que foi alegado na petição inicial, não há que se falar em sentença *citra petita*.

3. É incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas nas razões do recurso especial.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Arts. 292, 458 e 459 do CPC

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos e concluiu o que se segue:

'No que toca a preliminar de nulidade da sentença aventada pela Autora, ora Recorrente, alegando que o juiz a quo deixou de apreciar o pedido referente ao dente '46' ('36') caracterizando o caráter *citra petita* da decisão, cumpre destacar que merece ser rechaçada, avaliando-se que não é o caso, posto que o que ocorre é que a recorrente não alcançou demonstrar que o serviço prestado pelo profissional apelado referente ao respectivo dente foi defeituoso e ainda que ocorreu por culpa deste, nas modalidades imperícia, negligência e imprudência, o que foi expressamente fundamentado pelo magistrado de 1º grau.

Por conseguinte, examina-se que não se trata de omissão da decisão ora guerreada, mas do fato de que a Autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações conforme exige o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

[...]

Assim, elucida-se que o fato ou os fatos que fundamentam o pedido da autora apelante, constantes da petição inicial, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão, o que não ocorreu *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não cumprindo a Apelante provar o direito alegado, ou seja, exercício de conduta culposa por parte do profissional Apelado, não há que se falar em responsabilização civil deste e, conseqüentemente, indevida as indenizações pleiteadas, faltando requisito indispensável à caracterização da responsabilidade do profissional apelado' (e-STJ, fls. 822 - 832).

Como sabido, a sentença *citra petita* é aquela que julga a lide sem apreciar todo o pedido, sendo defeituosa porque o julgador deve analisar tudo o que é pleiteado pelo demandante sem ampliações nem restrições.

Ora, da leitura do trecho acima transcrito é possível verificar que a sentença atendeu especificamente ao que foi requerido na inicial – na qual se menciona que não foi demonstrada negligência, imprudência ou imperícia do profissional a fim de comprovar sua culpa pelo serviço defeituoso –, não podendo ser tachada de *citra petita*.

Dessa forma, tendo o acórdão explicitado o direito aplicável à solução do caso concreto, a prestação jurisdicional foi entregue.

II - Art. 20, III, do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo em epígrafe não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Ademais, cumpre ressaltar que, para aferir se houve omissão no julgamento no tocante à conduta da parte recorrida, se ela foi transparente e honesta quanto à cobrança e recebimento de valores e se agiu com culpa, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 954-956).

Conforme exposto, a sentença prolatada atendeu especificamente ao que foi requerido na inicial, não havendo que falar em sentença *citra petita*.

Quanto ao abatimento proporcional do preço (art. 20, III, do CDC), de fato, tal questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, portanto, correta a aplicação da Súmula n. 282/STF.

No tocante à alegada violação do § 1º do art. 515 e do art. 516 do CPC, vê-se que os argumentos correspondentes não foram apresentados nas razões do recurso especial. É incabível, pois, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente.

A agravante, portanto, não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão regimentalmente agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240307-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 104.024 / PR**

Números Origem: 201102403072 635718802 64357188

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEILA MARIA GOLIN
 ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
 FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEWTON FAHL JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEILA MARIA GOLIN
 ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
 FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEWTON FAHL JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.